



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 06 / 19 98
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13608.000047/95-75
Acórdão : 201-71.367

Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 101.169
Recorrente : MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

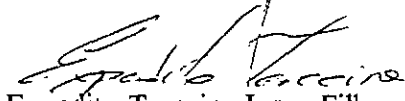
COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - A Lei Complementar nº 70/91 é constitucional, conforme decidiu o STF na ADC 1-1-DF. MULTA - Reduz-se a penalidade aplicada por força do art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000047/95-75
Acórdão : 201-71.367
Recurso : 101.169
Recorrente : MORPEÇAS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, através do qual foi exigido o recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no montante de 94.913,00 UFIR (para fatos geradores até 31/12/94) e R\$33.699,11 (fatos geradores a partir de 01/01/95), a título da contribuição, multa e acréscimos regulamentares, em virtude de falta de recolhimento da mesma para os períodos listados em fl. 03.

Em suas razões de defesa (fls. 19/20), alega, em síntese, a interessada, que a cobrança em foco é inconstitucional, por ter a mesma base de cálculo do PIS, ferindo, assim, os arts. 154 e 195, parágrafo 4º da Constituição Federal e ainda em decorrência da definição do sujeito ativo - o responsável pela cobrança da contribuição; já que a arrecadação do COFINS está sob a responsabilidade da Receita Federal e não do Instituto Nacional do Seguro Social, o INSS, na realidade, passa a caracterizar o COFINS como um tributo e não como uma contribuição.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 11170.0936/96-11, cuja ementa transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13608.000047/95-75

Acórdão : 201-71.367

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 41, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que argúi a falta de poderes de representação do signatário do recurso e, no mérito, diz que o STF, na ADC 1-DF, declarou a constitucionalidade da contribuição.

É o relatório.



Processo : 13608.000047/95-75
Acórdão : 201-71.367

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Do relatado depreende-se que a ora recorrente alega que a COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, fere vários artigos do texto constitucional vigente.

Esse Colegiado tem decidido de forma reiterada que não cabe ao Conselho de Contribuintes decidir acerca de constitucionalidade de leis ou atos normativos, matéria privativa do Poder Judiciário.

Porém, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

Portanto, em face do disposto no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, deve-se, no caso em questão, declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

Em virtude do disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício aplicada é de 75%.

Quanto à arguição feita pela PFN de que o signatário do recurso não tem poderes para representar a empresa, a mesma não procede, pois a peça não está assinada por advogado ou outro representante.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de ofício para 75%, em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO